

A. I. N° - 129712.0007/23-2
AUTUADO - HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/04/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0056-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO/CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Infração subsistente; **b)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É vedado, pela legislação, utilizar crédito fiscal em decorrência do pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado que o deficiente não destacou o ICMS relativo às operações tributáveis. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. Os cálculos foram refeitos, mediante revisão efetuada pela Autuante, ficando reduzido o débito originalmente apurado nas Infrações 02, 03 e 04. Mantida parcialmente a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2023, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 177.189,57, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 001.002.002: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de março a outubro de 2018; janeiro, fevereiro, abril, junho a dezembro de 2019; janeiro de 2020 a dezembro de 2021. Valor do débito: R\$ 10.024,26. Multa de 60%

Infração 02 – 001.002.006: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de março de 2018 a dezembro de 2020; janeiro a outubro e dezembro de 2021. Valor do débito: R\$ 14.630,37. Multa de 60%

Infração 03 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de março de 2018 a dezembro de 2021. Valor do débito: R\$ 100.127,73. Multa de 60%

Infração 04 – 007.015.003: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação,

para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de setembro a novembro de 2020. Valor do débito: R\$ 52.407,21.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 154 a 163 do PAF. Informa que a defesa objetiva demonstrar a improcedência das infrações, uma vez que ocorreu mero equívoco da Autoridade Fiscalizadora, pois a empresa não incorreu nas condutas apontadas.

Quanto à Infração 01, alega que, em verdade, não se trata de mercadorias de uso e consumo e sim de embalagens que, segundo o art. 309 do RICMS/BA, é hipótese de crédito fiscal.

Afirma que, do ponto de vista tributário, a questão cinge-se a discutir o enquadramento do produto como uso e consumo ou como parte do "produto final" (beneficiamento ou acondicionamento).

Diz que os produtos tratados nesta infração (BOBINA PDV HI 80X40M (item 3043568), BOBINA PDV TERM 80X40 40M (3043568), BOBINA BALANCA 60X50 TOLEDO (3049477), ETIQ BALANCA TERMICA 60X50 (3049477), ETIQUETA BALANCA TERMICA 60X50 (3049477)), são adquiridos para beneficiamento e acondicionamento de produtos ofertados ao consumidor final, tais como embalagens de produtos fracionados (queijos e fatiados), que, por sua vez, são produtos à parte e beneficiados e comercializados.

Afirma que tais mercadorias são fracionadas, embaladas e etiquetadas para que o consumidor possa ter todas as informações necessárias. Tanto isso é verdade que qualquer rede de supermercados atribui valores diferentes - e majorados — para os produtos fatiados/ fracionados, uma vez que eles possuem valor agregado (beneficiamento) maior do que o produto bruto (peça inteira).

Comenta que, em consulta à Tabela NCM as bobinas possuem o NCM 3923.40.00, que se encontra inserido no capítulo de "Plástico e suas obras" > "Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico".

Alega que a autuação carece de substrato legal, pois conforme legislação aplicável, apenas estão excluídas de crédito fiscal aquelas mercadorias adquiridas pelo estabelecimento que se destinam para uso próprio, assim entendidas, aquelas que não integrarem o "produto final" ou o serviço na condição de elemento necessário à sua produção, composição ou prestação.

Deste modo, para esta infração, a autuação deve ser julgada totalmente improcedente, em razão do erro por parte do Fisco no tratamento da mercadoria de embalagem (geradora de créditos).

INFRAÇÃO 02: Destaca que o art. 290 do RICMS/BA/2012 veda a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, nas operações que envolvam produtos sujeitos à substituição tributária. Assim, entendendo que mesmo diante da vedação legal, a empresa autuada insistiu na utilização dos créditos, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração ora guerreado.

Alega que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, não reconhece a procedência da cobrança, que se revela indevida pelos motivos que passarão a serem expostos.

Diz que a irresignação em face a ora guerreada lavratura se dá porque, em verdade, houve equívoco pela fiscalização em relação ao enquadramento fiscal das mercadorias analisadas. Nesse sentido, errou a Autuante ao classificar como substituídos produtos que não estão sob esse regime.

Frisa que no Estado da Bahia, o Anexo 1 do Regulamento do ICMS - DECRETO Nº 13.780 de 16 de março de 2012 - trata de maneira exaustiva do rol de produtos que devem receber o tratamento da substituição tributária. Sobre esse aspecto, destaca que o referido rol é taxativo, não podendo a Fiscalização, nem mesmo os contribuintes, aplicarem a substituição para produtos que ali não estejam previstos ou no art. 286 do RICMS/BA.

Transcreve o art. 289 do mencionado Regulamento e conclui que resta clarividente que se a mercadoria não se encontra listada no Regulamento, então não pode receber a "benesse" fiscal.

Menciona que, em determinados casos, tais como este, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal (art. 111 do CTN), de tal forma que, somente aqueles produtos explicitamente indicados como sujeitos ao regime de substituição pela lei é que podem ser abarcados por tal "benefício".

Acrescenta: se o contribuinte não pode realizar a interpretação análoga da legislação que trate de substituição a seu favor, também não pode a Administração pretender estender os conceitos para alcançar seu fim pretendido, qual seja, este imputar ao Impugnante a infração de utilização indevida de créditos.

Cita como exemplos, os produtos "PEITO FGO SEARA FACIL DESF 400G", e "PEITO FGO SADIA PECA KG" que são vendidos em peso unitário inferior à 3KG e, portanto, não se sujeitam ao regime de substituição tributária, conforme Anexo 1 do RICMS-BA, CEST 17.087.02.

Diz que não é possível identificar na tabela o NCM (16023220) do produto: "CEST 17.087.00 - Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02.

CEST 17.087.02 - Carnes de aves inteiras com peso unitário superior a 3Kg, temperadas."

Para os demais produtos, pede que seja analisada a planilha anexa (Doc. 04).

Por esta razão, roga pela total improcedência do Auto de Infração.

INFRAÇÃO 03: Afirma que a autuação não merece prosperar, vez que as mercadorias relacionadas foram adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, o que implica no encerramento da fase de tributação do produto.

Diz que a imputação decorreu, exclusivamente, de mero equívoco quanto ao enquadramento das mercadorias analisadas, que acabou por considerar como não tributadas mercadorias que já estavam com o tributo devidamente recolhido pelo regime de substituição tributária.

Para tanto, é suficiente realizar a consulta ao Anexo 1 do Regulamento do ICMS/2012, que elenca o rol de mercadorias sujeitas à substituição tributária, aplicável ao período fiscalizado e verificar se o NCM do produto ali se enquadra. Cita os equívocos identificados:

"CHOC KITKAT 41 5G", "CHOC BIS LACTA LTE 126G", "CHOC TWLX TRIPLO CHOC 40G" "CHOC BIS LACTA BLACK 100 8G" "CHOC AMANDITA LACTA 200G" e afins, que se enquadram no NCM 19053200 ou 19053100 (respectivamente, waffles e wafers e bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes): verifica-se que a fiscal não observou se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, vez que o seu NCM (1905.32) está elencado no Anexo 1 do Regulamento do ICMS, aplicável ao período fiscalizado, de modo que nenhum valor a recolher restaria a esta deficiente.

"MAC PENA URBANO ARROZ S GLUT 500G", "MACARRAO BIFUM ORIEN S GLUT 200G", "MAC ESPAGUETE URBANO ARROZ 500G" e "LASANHA PRE COZ PETYBON 200G": São massas alimentícias tipo instantânea, possuem o NCM 19021900, constante no Anexo de substituição tributária — CEST 17.047.00.

LEGUMES SALTEAR DI MARCHI 12KG é na verdade uma mistura de hortícolas não cozidos, resfriados e embalados. De acordo com o Convênio ICMS 44/75, são mercadorias isentas. Mesmo porque os § 4º e 5º preveem que a isenção subsiste mesmo quando os produtos são cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos, o que é o caso.

"SERIGUELA": Trata-se de fruta fresca e, portanto, mercadoria com previsão de isenção no Convênio CONFAZ 44/75, I, "e;"

"SALSA UM", "SALSA HID UN", são vendidos *in natura*, sem passar por nenhum processo de beneficiamento ou acondicionamento e, portanto, de acordo com o Convênio CONFAZ 44/75, Cláusula primeira, j, são produtos isentos;

SNACK TRIBOS MAE TERRA ORG TOM 50G e SNAKS LEV MARILAN GRAOS AZ 40G e afins: Trata-se de produto de padaria, com previsão de substituição em lei — CEST 17.062.00.

PIZZAS: Produtos sujeitos à substituição, com previsão no Anexo 1 do RICMS. CEST- 17.062.01;

"SORV B JERRYS NETFLIX 458ML" (NCM 21050010); os sorvetes de qualquer espécie são produtos sujeitos à substituição tributária, com expressa previsão no Anexo do RICMS/BA;

"SHORT RIB GRILL B DOURADO CONG KG" e "T BONE GRILL B DOURADO CONG KG": Possuem NCM 02023000, constante na lista do Anexo 1— CEST 17.084.00. Trata-se de carnes de espécie bovina, congeladas.

"PAO MEL PAN AO LTE 100G", "PAO MEL BAUDUCCO ESP 240G", PALITOS CHOC CORY 90G, PALITOS CHOC CORY MEIO AMAR 90G e SALG SORT PIRAJUE 175G, com NCM 19059020, são produtos sujeitos à substituição tributária, com indicação expressa no Anexo 1 do RICMS vigente no ano do lançamento.

"PAO QJO FORNO MINAS WAFFER A 200G", com NCM 19012000 é sujeito à substituição tributária.

"PETIT GATEAU DIAMANTE NEGRO 160G": Produto com NCM 19023000, que está sujeito à substituição tributária — CEST - 17.062.01.

"NACHOS ESP MEXIFOODS ORIG 200G" e "MINI EXTRAVAGANT FRA LFDP CREME KG": Produtos sujeitos à substituição tributária — CEST 17.062.01.

BEB MISTA MIKES H LEMON LT 269ML: Trata-se de bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% (NCM 22089000) e, portanto, sujeito à substituição tributária; CEST - 02.003.00.

TILAPIA TEMP ESPALMADA VACUO KG: Trata-se de produto isento, conforme previsão do art. 265, II do RICMS-BA, vigente à época.

SABONETEIRA SANREMO ROSA 361 40" e PA ÇIXO CONDOR C CABO R 1506: Trata-se de artefatos de higiene, sujeitos à substituição tributária.

LEITE INT DENG PAST 1LT e LEITE SEMI DESN DENG 1L: Trata-se de leite com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1%, mas não superior a 6% (NCM 04012090) que, nos termos do art. 265, II, "a" do RICMS-BA, é produto isento.

PEITO DE PERU SEARA BOLINHA KG: Produto sujeito à substituição tributária. Seu NCM (02072700) está relacionado no Anexo 1 do RICMS-BA.

Conclui: considerando que a autuação se deu por mero equívoco por parte da fiscalização, não pode o contribuinte ser injustamente onerado com uma cobrança indevida.

INFRAÇÃO 04: Alega que em relação aos meses listados no relatório, verifica-se erro por parte da Fiscalização, uma vez que o pagamento foi efetuado, as Notas Fiscais de Revenda foram recebidas no mês subsequente e o pagamento é feito no recebimento da mercadoria.

Registra que, por meio do Extrato de Pagamentos realizados bem como dos Detalhamentos do Pagamento, é possível verificar que os recolhimentos referentes à antecipação parcial foram efetivamente realizados quando devidos.

Assim, considerando que o pagamento foi realizado, afirma que não subsistem razões para a manutenção da cobrança em relação a esta infração.

A vista do exposto, considerando os equívocos levantados, afirma que este Conselho verificará, se refeito o demonstrativo de débito referente a esta infração, que, em verdade, tratou-se de um equívoco da Autuante, de modo que a infração deve ser julgada totalmente improcedente.

Requer a produção de provas em todos os meios admitidos, especialmente a posterior juntada e apresentação de documentos, inclusive os originais dos ora apresentados, acaso impugnados

A Autuante presta informação fiscal às fls. 184 a 188 dos autos. Diz que a Defesa apresenta

diversas alegações, algumas totalmente improcedentes e outras pertinentes conforme análise a seguir:

Quanto à Infração 01, reproduz a alegação defensiva de que foram cobrados indevidamente os produtos bobinas por se tratar de material de embalagem. Informa que as bobinas são de máquinas PDV que emitem notas fiscais e de balança que emitem dados de valor, assim como as etiquetas adesivas e, portanto, não revestem, nem acondicionam nem embalam os produtos.

Conclui que não há como considerar os itens citados como material de embalagem. Mantém a Infração na sua totalidade.

INFRAÇÃO 02: Diz que o Defendente questiona a cobrança, alegando terem sido cobrados produtos que não estão elencados no Anexo 1 do RICMS-BA, citando apenas como exemplos os produtos " PEITO FGO SEARA FACIL DESF 400G" e "PEITO FGO SDIA PECA KG" alegando terem menos de 3kg e que, portanto, não estariam sujeitos a ST.

Afirma que estes produtos não se enquadram no CEST 17.087.02 do ANEXO 1, pois não são carnes de aves inteiras e sim no CEST 17.087.00 (Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves...).

Quanto aos produtos relacionados na planilha anexada à Defesa, informa que se tratam de granolas e barras de cereais que se enquadram no Anexo 1 do RICMS-BA (produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação) vigente em 2018. Conclui que os valores da Infração 02 ficam mantidos.

INFRAÇÃO 03: O Autuado questiona a cobrança de alguns produtos que fizeram parte do levantamento, os quais passa a analisar:

1. CHOCOLATES diversos. Diz que em relação a waffers, a Defesa classifica equivocadamente esses chocolates na categoria de bolachas e biscoitos adicionados de edulcorante. Discorda da alegação defensiva, ressaltando a composição dos produtos ser na sua maior parte de derivados do cacau, que saíram da ST na alteração feita pelo Dec. 18.800, de 31/12/18, que excluiu do Anexo 1 todos os produtos contendo cacau, relacionados a seguir:

Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate.

Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg Chocolate em barras, tabletes ou blocos em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg

Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg,

Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg

Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitoraria, contendo cacau"

Acrescenta que todos os chocolates citados pelo autuado evidentemente contém na sua composição derivados de cacau. Como exemplo, pode ser verificado nos "sites" dos produtos:

Ingredientes CHOCOLATE BIS: Açúcar, farinha de trigo enriquecida com ferro, ácido fólico, vitaminas B1, B2, B3 e zinco, gordura vegetal hidrogenada, gordura vegetal, cacau em pó, massa de cacau, farinha de soja, permeado de soro de leite em pó, amendoim, sal, flocos de arroz, soro de leite em pó, óleo vegetal, leite em pó integral, manteiga de cacau, extrato de malte, gordura de manteiga desidratada, emulsificantes: lecitina de soja e poliglicerol polirricinoleato, fermento químico bicarbonato de sódio e aromatizante.

Ingredientes: Kit Kat ao Leite, Açúcar, leite em pó, manteiga de cacau, gordura vegetal, massa de cacau, farinha de trigo enriquecida com ferro, ácido fólico, tiamina, riboflavina, niacina e zinco,

gordura anidra de leite, cacau em pó, sal, emulsificantes lecitina de soja e poliglicerol polirricinoleato, aromatizante, fermento químico bicarbonato de sódio e melhorador de farinha sulfato de cálcio.

2. MACARRAO - especificamente quanto aos produtos citados não estão previstos no Anexo 1, pois uns não contém glúten e outro é produzido com arroz, portanto não estão enquadrados no NCM 1902.3 (Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo).

3. LASANHA - trata-se de massa pré-cozida, portanto não se enquadra no NCM 1901-2 (Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo).

4. LEGUMES SALTEADOS - de acordo, excluiu do levantamento.

5. SERIGUELA - incluída indevidamente, foi excluída do levantamento.

6. SALSA - com base na descrição diz que não foi possível identificar se era produto in natura, mas acata as informações da peça de defesa e exclui do levantamento.

7. SNACKS - discorda da alegação que se tratam de produtos de padaria, pois são produtos industrializados da categoria de salgadinhos, excluídos do Anexo 1 pelo Dec. 18.800 de 31/12/2018.

8. PIZZAS - de acordo foram excluídas do levantamento.

9. SORV B - alegado ser sorvete, de acordo excluiu do levantamento.

10. PAO MEL - de acordo foram excluídos do levantamento.

11. PAO QUEIJO – diz que não procede o argumento defensivo pois não contém farinha de trigo na sua composição.

12. PETIT GATEAU - de acordo foram excluídos do levantamento.

13. NACHOS - são produtos industrializados da categoria de salgadinhos, excluídos do Anexo 1 pelo Dec. 18.800 de 31/12/2018.

14. BEB MISTA - de acordo foram excluídas do levantamento.

Feitas as devidas alterações, informa que foram gerados novos relatórios, em anexo à Informação Fiscal, com cópia em DVD. Abaixo estão demonstrados os novos valores da Infração 03:

VALOR	
EXERCÍCIO DE 2018	11.673,31
EXERCÍCIO DE 2019	37.264,03
EXERCÍCIO DE 2020	22.797,56
EXERCÍCIO DE 2021	24.715,39
TOTAL	96.450,29

INFRAÇÃO 04: Diz que os argumentos defensivos não procedem, porque foram considerados todos os lançamentos de notas fiscais de entradas de outros Estados de produtos sujeitos a comercialização lançados na EFD, bem como todos os DAEs de pagamento.

Informa que observou no levantamento as datas de ocorrência e prazos de pagamento previstos no RICMS-BA. Reproduz o art. 332 do RICMS-BA e pede que seja mantida a infração em sua integralidade.

O Defendente apresenta manifestação às fls. 244 a 249, afirmando que segue convicto de que o Auto de Infração deve ser julgado totalmente improcedente.

Quanto à Infração 01, mencionada que conforme alegado na Defesa, as bobinas são adquiridas com objetivo de beneficiamento e produtos ofertados ao consumidor final, tais como embalagens de produtos fracionados (queijos e fatiados) que, por sua vez, são produtos à parte e beneficiados e comercializados.

Informa que tais mercadorias são fracionadas, embaladas e etiquetadas para que o consumidor possa ter todas as informações necessárias e são acrescidas do valor relativo ao beneficiamento e/ou acondicionamento feito com as bobinas. Reitera em todos os termos a defesa apresentada anteriormente.

INFRAÇÃO 02: Diz que a Autuante entendeu que nenhuma mudança deveria ser promovida, já que todos os produtos estariam elencados na tabela de substituição tributária, de 2018 ou 2019 em diante, o que não é o caso.

Menciona o Parecer DITRI 11219/2010 e diz que reitera sua defesa inicial e requer que todos os itens listados pela Fiscalização no relatório sejam devidamente apreciados a fim de que se constata que devem ser excluídos.

INFRAÇÃO 03: Alega que algumas mercadorias relacionadas no levantamento fiscal foram adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, o que implica no encerramento da fase de tributação, e outras mercadorias são, de fato, isentas.

Cita como exemplo BOMBOM LACTA OURO BCO 1KG e BOMBOM SONHO VALSA LACTA UN. Diz que a Autuante não observou que se trata de mercadoria sujeita à substituição tributária, vez que seu NCM (1905.32) está elencado no Anexo 1 do Regulamento do ICMS, aplicável ao período fiscalizado, de modo que nenhum valor a recolher restaria.

Afirma que existem outros casos que também merecem atenção quando da análise, existindo ainda, determinados produtos que podem ser, de fato, isentos. Cita como exemplos a CURCUMA PO BOMBAY VD 75G e o ALECRIM BOMBSY 10, indicados pela Fiscalização como tributáveis, quando na verdade não são, nos termos do art. 265 do RICMS-BA, que transcreveu.

INFRAÇÃO 04: Alega que os pagamentos foram realizados, porém não identificados porque foram feitos quando do recebimento das mercadorias, seguindo autorização de Regime Especial (anexo à inicial).

Diz que foram identificadas Notas Fiscais objeto da autuação que fazem referência a (i) mercadorias isentas; (ii) adquiridas para uso e consumo ou ativo imobilizado e, ainda, (iii) mercadorias não recebidas.

Para comprovar a autuação indevida, requer a juntada dos documentos anexos, que demonstram a insustentabilidade da autuação.

Em relação aos pagamentos de antecipação parcial devidos, conforme citado, a empresa possui Regime Especial, que autoriza o pagamento do imposto devido quando do recebimento da mercadoria, por esta razão alguns pagamentos podem não ter sido identificados pela Fiscalização, no entanto, foram feitos.

Afirma que é possível verificar nos livros Registro de Apuração do ICMS os registros referentes à antecipação parcial.

Também afirma que elaborou planilha (fl. 248) indicando as notas fiscais que foram identificadas no anexo da Fiscalização, mas se referem a itens de uso e consumo. Para exemplificar, cita as NFs 3379 e 205017.

Acrescenta que os controles de crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP dos meses de setembro, outubro e novembro de 2020 demonstram a entrada dos itens como ativo.

Informa que por meio dos detalhamentos é possível verificar que os pagamentos correspondentes à antecipação parcial foram devidamente realizados quando devidos e, portanto, não subsistem razões para a manutenção da cobrança em relação a esta infração.

Por fim, considerando os equívocos levantados, afirma que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

Requer a produção de provas em todos os meios admitidos, especialmente a posterior juntada e apresentação de documentos, inclusive os originais dos ora apresentados, a caso impugnados.

Na Segunda Informação Fiscal à fl. 278, a Autuante registra que tomou conhecimento da manifestação apresentada pelo Autuado e diz que nada tem a acrescentar além do que já foi analisado e corrigido na Informação Fiscal anteriormente prestada.

Esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem (fls. 280/281) para a Autuante prestar nova informação fiscal acerca das alegações do contribuinte, e intimar o Defendente para apresentar relação de todas as inconsistências constatadas no Levantamento Fiscal, identificando a correspondência com os créditos fiscais indevidamente apropriados, bem como em relação às operações tributadas consideradas como não tributadas.

Quanto à Infração 04, que fosse mantido no levantamento fiscal apenas as mercadorias tributáveis adquiridas para comercialização.

Em atendimento ao pedido de Diligência encaminhado por essa 3^a Junta de Julgamento Fiscal, a autuante presta Informação Fiscal às fls. 284 a 286. Diz que analisou todos os itens e argumentos apresentados na manifestação do autuado às fls. 244 a 274, e apresenta as conclusões a seguir.

Em relação à Infração 01, diz que o Autuado não apresenta novos elementos na manifestação, apenas reitera os termos da Defesa que foram analisados na Informação Fiscal às fls. 184, portanto nada a acrescentar.

Infração 02: Quanto ao pedido para intimar o contribuinte para apresentar os produtos contestados, informa que ao verificar novamente o conteúdo da Defesa constatou que foi anexada uma Planilha, Doc. 04, às fls. 179/180 contendo todos os produtos com a apresentação das justificativas, conforme solicitado na Diligência.

Informa que analisou todos os produtos relacionados na citada Planilha conforme abaixo:

Peito de frango sadia – mantido no levantamento, produto previstos no Anexo 1 do RICMS, assim descrito: “*Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves...*”

Cer Trio, Cer. Tia Sonia, Cer. Linea, Bar. Mix, Bar. Prot, Bar Nuts - mantidos no levantamento apenas os que tem NCM 2008.1 previsto no Anexo 1 do RICMS. Excluídos os de NCM 1904.2 e 2106.9 não previstos no Anexo 1;

Bifinho Dugs – de acordo, excluído, não é ração, portanto não é produto da substituição tributária;

Choc. Okter – mantido, tem NCM 1904.1 previsto no Anexo I;

Copa Ita - de acordo, excluído, produto tributado;

Mist. Bolo - de acordo, excluído, produto tributado;

Massa pastel - mantido, tem NCM 1902.1 previsto no Anexo I;

Pinos – mantido, conforme descrito no Anexo I, grupo Materiais de Construção: “*Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contra pinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhante*”

Silicone – idem, tem NCM 3910.0 previsto no Anexo I;

Beb. Mista Guaramix e Guaraton – mantidos, são bebidas energéticas com NCM 2202 previsto no Anexo I.

Farinha rosca - de acordo, excluído, produto tributado

Farinha de trigo integral – mantido, previsto no Anexo I que considera enquadrado na Substituição tributária as farinhas de trigo, não excetuando as integrais;

Feitas as exclusões, o valor da Infração 02 foi reduzido no exercício de 2018, onde identificou as incorreções. Informa que nos demais exercícios ficam mantidos os valores constantes na Informação Fiscal. Exercício de 2018 – R\$ 1.717,30.

Infração 03: Quanto ao pedido para Intimar o contribuinte para apresentar os produtos contestados, informa que verificou o conteúdo da Defesa e constatou que foram elencados às fls. 160/162 todos estes produtos e não apenas exemplos, dizendo o autuando textualmente: “...Nesse sentido, vejamos os equívocos identificados” e a seguir lista todos os produtos com as justificativas.

Na Informação Fiscal às fls. 185/186, analisou todos esses produtos e mantém os argumentos, com exceção dos produtos abaixo que considera devem ser excluídos da cobrança:

Donuts – por ser um tipo de biscoito, produto previsto no Anexo 1.

Jamon serrano – NCM previsto no Anexo 1

Penne sugo – massa alimentícia com NCM previsto no Anexo 1

Água tônica - NCM previsto no Anexo 1

Chocottone – por ser um tipo de panetone, produto da ST previsto no Anexo 1

Feitas as exclusões, informa que o valor da Infração 03 fica reduzido para: Exercício de 2019 – R\$ 16.674,22; Exercício de 2021 – R\$ 24.507,26

Infração 04: Diz que o Defendente, em sua manifestação, argumenta que foram incluídos produtos do ativo imobilizado para os quais foi recolhida a diferença de alíquota. Indica que na Defesa foram anexadas cópias do CIAP e do Registro de Apuração comprovando o pagamento da DIFAL desses produtos.

Com base nos valores totais lançados no CIAP e registrados no Apuração, informa que fez uma revisão completa no levantamento fiscal para identificar os bens e respectivas notas fiscais.

Conclui que estas notas fiscais foram incluídas no levantamento do débito porque continham CFOP 6101 e 6102, ou seja, de mercadorias destinadas a comercialização, e foram estes CFOP que foram considerados pelo sistema de fiscalização para a apuração do débito.

Informa que na revisão do cálculo identificou que estas notas fiscais foram lançadas na EFD – Escrituração Fiscal Digital com CFOP 2551, e se tratam realmente de bens do ativo. Procedeu a exclusão dos produtos do ativo imobilizado, ficando o débito da Infração 04 reduzido para: Exercício de 2020 - R\$ 18.810,74.

Informa que gerou novos demonstrativos, impressos e em mídia, em anexo a esta Diligência Fiscal.

O Defendente recebeu cópia da Informação Fiscal e apresentou manifestação às fls. 334 a 338, aduzindo que segue convicto de que o Auto de Infração deve ser julgado totalmente improcedente.

Em relação a Infração 01, apenas reitera a defesa inicial, no sentido de que as bobinas e etiquetas não se tratam de mercadorias de uso e consumo, mas sim de materiais de embalagem

Entende que esta infração deve ser julgada improcedente em razão do erro por parte da Fiscalização no tratamento da mercadoria de embalagem (geradora de créditos).

INFRAÇÃO 02: Diz que a Autuante acatou mais algumas alegações defensivas, realizando a exclusão de itens, mas ainda assim, existem outros que devem ser excluídos da autuação e que foram incluídos por erros da Fiscalização.

Antes de apresentar a tabela com a análise completa dos itens, rememora que as decisões do CONSEF têm reiteradamente afirmado que para que os produtos sejam enquadrados como Substituição tributária, devem ser coincidentes a descrição e o NCM, cumulativamente. Foi o exposto no Parecer DITRI 11219/2010.

Destaca, ainda, que foi levado em consideração o NCM listado no demonstrativo enviado pela Fiscalização e que, embora alguns estejam de fato listados no Anexos, dizem respeito a outro

item ou, eventualmente, pode ocorrer de o item estar listado, porém o NCM não corresponder. Portanto, à luz do entendimento do CONSEF não devem ser autuados, já que não há identidade. Elabora tabela às fls. 335/336 com a análise dos itens e informa que reitera sua defesa inicial e requer que todos os itens listados pela Fiscalização sejam devidamente apreciados, a fim de que se constate que devem ser excluídos.

INFRAÇÃO 03: Diz que a autuação acusa o Impugnante de não ter submetido determinados produtos à tributação do ICMS. Alega que embora a Fiscalização discorde, a autuação não merece prosperar, vez que: (i) algumas das mercadorias relacionadas foram adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, o que implica encerramento da fase de tributação do produto; (li) outras mercadorias são, de fato, isentas.

A título de exemplificação, cita produtos isentos por serem enquadrados como *in natura*: TEMP KITANO TOMILHO; ERVAS FINAS YOKI; MANJEJRICÃO KITANO, GRANULADA DEID KITANO, FOLHA DE LOURO KITANO, ERVILHA E MILHO. Nesse sentido cita o entendimento do CONSEF e conclui que são produtos não tributáveis.

Também alega que os itens SAL ROSA TIA SONIA HIMALAIA e MACARRÃO são itens de consumo básico e, portanto, isentos.

Afirma, ainda, que existem outros itens que merecem ser analisados por este Conselho. Sendo assim, se depreende que a infração 03 não merece prosperar, vez que a autuação foi eivada de equívocos ora esclarecidos.

INFRAÇÃO 04 - MULTA ANT PARCIAL: Diz que foi comprovado que a autuação merecia ser revista, uma vez que: (i) foram considerados itens destinados ao ativo imobilizado e (ii) os pagamentos foram realizados, porém não identificados porque foram feitos quando do recebimento da mercadoria, seguindo autorização do Regime Especial.

Menciona que o primeiro argumento foi acatado pela Fiscalização, no entanto, em relação ao segundo, manteve inalterada a autuação.

Alega que a própria legislação prevê a possibilidade do deferimento do pagamento. Reproduz o art. 332, § 2º do RICMS-BA. Conclui que, considerando que a operação realizada está amparada por legislação e que, conforme comprovantes anexados aos autos, os pagamentos foram realizados e não há que se falar em infração.

Considerando os equívocos apontados, diz que este Conselho verificará, se refeito o demonstrativo de débito referente a esta infração, que, em verdade, tratou-se de um equívoco fiscal, de modo que a Infração deve ser julgada totalmente improcedente.

Requer a produção de provas em todos os meios admitidos, especialmente a posterior juntada e apresentação de documentos, inclusive os originais das ora apresentadas.

VOTO

Inicialmente, observo que o Autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que se encontram os requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99; estão definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de março a outubro de 2018; janeiro, fevereiro, abril, junho a dezembro de 2019; janeiro de 2020 a dezembro de 2021.

O Defendente alegou que os produtos tratados nesta infração (BOBINA PDV HI 80X40M (item 3043568), BOBINA PDV TERM 80X40 40M (3043568), BOBINA BALANCA 60X50 TOLEDO (3049477), ETIQ BALANCA TERMICA 60X50 (3049477), ETIQUETA BALANCA TERMICA 60X50 (3049477)), são adquiridos para beneficiamento e acondicionamento de produtos ofertados ao consumidor final, tais como embalagens de produtos fracionados (queijos e fatiados), que, por sua vez, são produtos à parte e beneficiados e comercializados.

A Autuante informou que a autuação foi efetuada em relação às bobinas por se tratar de material de embalagem. Disse que são bobinas de máquinas PDV que emitem notas fiscais e de balança que emitem dados de valor, assim como as etiquetas adesivas e, portanto, não revestem, nem acondicionam nem embalam os produtos.

Quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, inclusive os limites ou condições para utilização de créditos fiscais.

Conforme estabelece o art. 309, I, "a" do RICMS-BA/2012, constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário, o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem. Entretanto, produtos como bobina para ECF, etiquetas, material para manutenção de equipamentos, material para impressão de preços na balança, e outros com as mesmas características, são considerados de uso ou consumo.

Dessa forma, considerando que é vedado utilizar crédito fiscal relativo a material de consumo, foi apurado pela Fiscalização que os materiais objeto da exigência contida nessa infração 01 se referem a materiais, com base na descrição feita pelo próprio Contribuinte, que devem ser considerados para uso ou consumo do estabelecimento, por isso, é subsistente o imposto lançado nesse primeiro item do presente Auto de Infração.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de março de 2018 a dezembro de 2020; janeiro a outubro e dezembro de 2021. Valor do débito: R\$ 14.630,37. Multa de 60%

O Autuado alegou que errou a Autuante ao classificar como substituídos produtos que não estão sob esse regime. Citou como exemplos, os produtos "PEITO FGO SEARA FACIL DESF 400G", e "PEITO FGO SADIA PECA KG" que são vendidos em peso unitário inferior à 3KG e, portanto, não se sujeitam ao regime de substituição tributária, conforme Anexo 1 do RICMS-BA, CEST 17.087.02 (Carnes de aves inteiras com peso unitário superior a 3Kg, temperadas). Para os demais produtos, pede que seja analisada a planilha anexa (Doc. 04).

A Autuante afirmou que estes produtos não se enquadram no CEST 17.087.02 do ANEXO 1, pois não são carnes de aves inteiras e sim no CEST 17.087.00 (Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves...).

Quanto aos produtos relacionados na planilha Anexo 01, anexada à Defesa, disse que se tratam de granolas e barras de cereais que se enquadram no Anexo 1 do RICMS-BA (produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação) vigente em 2018. Concluiu que os valores da Infração 02 ficam mantidos.

Na manifestação à Informação Fiscal, o Defendente mencionou o Parecer DITRI 11219/2010 e disse que reitera sua defesa inicial e requereu que todos os itens listados pela Fiscalização no relatório fossem devidamente apreciados.

Na Informação Fiscal às fls. 284 a 286 a Autuante disse que ao verificar novamente o conteúdo da Defesa constatou que foi anexada uma Planilha, Doc. 04, às fls. 179/180 contendo todos os produtos com a apresentação das justificativas, conforme solicitado na Diligência encaminhada por essa Junta de Julgamento Fiscal. Analisou todos os produtos relacionados na citada Planilha,

fez as exclusões consideradas pertinentes e concluiu que feitas as exclusões, o valor dessa Infração 02 foi reduzido no exercício de 2018, onde identificou as incorreções. Nos demais exercícios foram mantidos os valores constantes na Informação Fiscal. Exercício de 2018 – R\$ 1.717,30.

Observo que de acordo com o art. 290 do RICMS-BA, ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente.

No caso em exame, a defesa apresentou a descrição pormenorizada de cada produto, inexistindo dúvidas quanto ao enquadramento ou não no regime da substituição tributária; a Autuante efetuou a necessária análise e juntou aos autos o demonstrativo apurando o débito remanescente (Resumo às fls. 216/217).

Acato as informações prestadas pela Autuante e concluo pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, no valor total de R\$ 13.971,39, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO 02	VALOR DO DÉBITO	
2018	1.717,30	Fl. 288
2019	2.452,54	Fl. 43
2020	3.128,17	Fl. 44
2021	6.673,38	Fl. 45
T O T A L	13.971,39	

Infração 03 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de março de 2018 a dezembro de 2021.

O Autuado alegou que a imputação decorreu, exclusivamente, de mero equívoco quanto ao enquadramento das mercadorias analisadas, que acabou por considerar como não tributadas mercadorias que já estavam com o tributo devidamente recolhido pelo regime de substituição tributária. Citou os equívocos identificados.

A Autuante analisou cada item questionado pelo Defendente e informou que, feitas as devidas alterações, foram gerados novos relatórios, em anexo à Informação Fiscal, com cópia em DVD. Foram demonstrados os novos valores dessa Infração 03, conforme fls. 190 a 193 do PAF.

Na manifestação apresentada, o Defendente afirmou que existem outros casos que também merecem atenção quando da análise, existindo ainda, determinados produtos que podem ser, de fato, isentos. Citou como exemplos a CURCUMA PO BOMBAY VD 75G e o ALECRIM BOMBSY 10, indicados pela Fiscalização como tributáveis, quando na verdade não são, nos termos do art. 265 do RICMS-BA.

Na Informação Fiscal às fls. 284 a 286 a Autuante disse que verificou o conteúdo da Defesa e constatou que foram elencados às fls. 160/162 todos os produtos e não apenas exemplos. Feitas as exclusões, o valor dessa Infração 03 ficou reduzido para: Exercício de 2019 – R\$ 16.674,22; Exercício de 2021 – R\$ 24.507,26, conforme demonstrativos às fls. 294/295.

Observo que foram analisados os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte e elaborados novos demonstrativos apontando o débito remanescente, após excluir o que foi comprovado. Neste caso, se o novo levantamento realizado reflete os dados constantes nos documentos apresentados pelo contribuinte, as conclusões do levantamento realizado devem ser acatadas.

Quanto às informações prestadas pela Autuante, em razão dos argumentos trazidos pelo defensante, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos parcialmente

na Informação Fiscal, concluo que subsiste parte da exigência fiscal no valor total de R\$ 75.652,34, de acordo com os demonstrativos e Resumos de débito anexados às fls. 190, 192, 294 e 295 PAF.

Acato as conclusões da Autuante e voto pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, no valor total de R\$ 75.652,34, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO 03	VALOR DO DÉBITO	
2018	11.673,31	Fl. 190
2019	16.674,22	Fl. 294
2020	22.797,55	Fl. 192
2021	24.507,26	Fl. 295
T O T A L	75.652,34	

Infração 04 – 007.015.003: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de setembro a novembro de 2020. Valor do débito: R\$ 52.407,21.

O Defendente afirmou que houve erro por parte da Fiscalização, uma vez que o pagamento foi efetuado, as Notas Fiscais de Revenda foram recebidas no mês subsequente e o pagamento é feito no recebimento da mercadoria.

Por meio do Extrato de Pagamentos realizados bem como dos Detalhamentos do Pagamento, é possível verificar que os recolhimentos referentes à antecipação parcial foram efetivamente realizados quando devidos.

A Autuante informou que os argumentos defensivos não procedem, porque foram considerados todos os lançamentos de notas fiscais de entradas de outros Estados, de produtos sujeitos a comercialização lançados na EFD, bem como todos os DAEs de pagamento.

Na manifestação, o Defendente alegou que os pagamentos foram realizados, porém não identificados porque foram feitos quando do recebimento das mercadorias, seguindo autorização de Regime Especial (anexo à inicial).

Disse que foram identificadas Notas Fiscais objeto da autuação que fazem referência a (i) mercadorias isentas; (ii) adquiridas para uso e consumo ou ativo imobilizado e, ainda, (iii) mercadorias não recebidas. Para comprovar a autuação indevida, requereu a juntada de documentos.

Na Informação Fiscal às fls. 284 a 286 a Autuante disse que fez uma revisão completa no levantamento fiscal para identificar os bens e respectivas notas fiscais. Constatou as notas fiscais que foram incluídas no levantamento do débito porque continham CFOP 6101 e 6102, ou seja, de mercadorias destinadas a comercialização, e estes CFOP que foram considerados pelo sistema de fiscalização para a apuração do débito.

Informou que na revisão do cálculo identificou que estas notas fiscais foram lançadas na EFD – Escrituração Fiscal Digital com CFOP 2551, e se tratam realmente de bens do ativo. Procedeu a exclusão dos produtos do ativo imobilizado, ficando o débito dessa Infração reduzido para: Exercício de 2020 - R\$ 18.810,74. Demonstrativo à fl. 314 do PAF.

Vale ressaltar que a penalidade sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial encontra-se no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 que prevê aplicação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, inclusive no caso de antecipação parcial.

Observo que o presente lançamento não foi efetuado para cobrar o imposto, que foi recolhido quando da saída das mercadorias, segundo a descrição dos fatos, mas apenas a multa. Neste caso, a própria Lei 7.014/96, instituidora da obrigação tributária, também estabelece a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal. Ou seja, foi constatado imposto não recolhido no prazo estabelecido pela legislação tributária, sendo efetuado o pagamento em outro momento.

Em atendimento à diligência encaminha por essa Junta de Julgamento Fiscal, a Autuante disse que foram gerados novos demonstrativos, impressos e em mídia, em anexo à Diligência Fiscal.

Observo que embora o Impugnante não tenha acatado expressamente os novos demonstrativos elaborados pela Autuante, não apresentou qualquer argumento novo, e não cabe a este órgão julgador promover a busca de outros elementos, por se tratar de documentos que estão na posse do Contribuinte. Na última manifestação, o Defendente afirmou que segue convicto de que o auto de infração deve ser julgado totalmente improcedente.

Sempre que o autuado aponta fatos divergentes daqueles mencionados pela Autuante é determinada a realização de diligência para que sejam apurados esses fatos e analisada a documentação do Contribuinte, sendo de responsabilidade do preposto fiscal a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e elaboração de demonstrativos apurando a existência ou não de débito remanescente.

Por outro lado, o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. Se o levantamento realizado reflete os dados constantes nos documentos apresentados pelo contribuinte, as conclusões do levantamento realizado são de responsabilidade do preposto fiscal.

No presente caso, com base na descrição feita pela defesa e nos esclarecimentos prestados pela Autuante, concluo que subsiste parcialmente a exigência fiscal consubstanciada neste item do presente lançamento, conforme demonstrativos às fls. 315 a 329 do PAF e quadro resumo à fl. 314.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	10.024,26	
02	PROCEDENTE EM PARTE	13.971,39	
03	PROCEDENTE EM PARTE	75.652,34	
04	PROCEDENTE EM PARTE		18.810,74
TOTAL	-	99.647,99	18.810,74

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129712.0007/23-2, lavrado contra **HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 99.647,99, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual por descumprimento de obrigação tributária no valor total de R\$ 18.810,74, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA